

**BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO****CNPJ Nº 11.965.107/0001-90****Capítulo I
Da Constituição, das Características e do Público-alvo**

Artigo 1º - O BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, doravante designado FUNDO, constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única aberta com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações previstas neste Regulamento e na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de Dezembro de 2022 (“RCVM 175”), por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”), conforme alterada, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O Fundo é destinado a receber, exclusivamente, aplicações da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (“FUNDAÇÃO”), dos planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa e/ou Fundos de Investimento (“FI”) e/ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (“FIC FI”), desde que o FI ou FIC FI tenham como cotistas em conjunto ou isoladamente a FUNDAÇÃO e/ou qualquer plano de benefícios por ela administrado e/ou o plano de gestão administrativa e/ou seus FI e FIC FI exclusivos. A FUNDAÇÃO, Entidade Fechada de Previdência Complementar, é considerada como Investidor Profissional, nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Res. CVM 30/21”) e posteriores alterações, doravante denominados (“Cotista”), e será regido pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM aplicáveis aos Fundos de Investimentos.

Parágrafo Segundo - A carteira do Fundo deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional no 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), no que for aplicável somente ao Fundo, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora do Fundo.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO não terá prospecto, tendo em vista que se destina apenas a um único investidor profissional.

Parágrafo Quarto - O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas, conforme aplicável.

Parágrafo Quinto - Qualquer menção ao anexo descritivo da classe, quando aplicável, ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Sexto - Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

Capítulo II Da Administração

Artigo 2º - O FUNDO é administrado fiduciariamente pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, e devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990, com sede na cidade e Estado de São Paulo na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/00001-40, doravante denominada “ADMINISTRADORA”.

Artigo 3º - Os serviços de gestão profissional serão realizados pela **PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Praia do Botafogo, 228, 9º andar, inscrita no CNPJ nº 11.397.672/0002-80, devidamente credenciada na CVM, conforme ato declaratório nº 10.817 de 15 de janeiro de 2010 “GESTORA”. A GESTORA, observadas as disposições da Resolução CMN nº 4.994/22 e da RCVM 175 e deste Regulamento, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais, direitos, inerentes aos ativos financeiros assim definidos na RCVM 175.

Parágrafo Primeiro - O Processo de seleção dos ativos do FUNDO é realizado com a adoção de uma política de investimento que fará uso de modelos tradicionais de avaliação, de técnicas quantitativas e qualitativas, visando identificar as melhores oportunidades de investimento.

Parágrafo Segundo – A representação legal do FUNDO, em juízo ou fora dele, e em especial, perante a CVM, caberá à ADMINISTRADORA e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA que deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, com aqueles que todo homem ativo e probo

deve empregar na condução de seus próprios negócios, e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - A GESTORA tem poderes para contratar, em nome do FUNDO, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

Parágrafo Quarto - A GESTORA poderá exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto em sua política de voto.

Parágrafo Quinto - Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres de auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- f) a documentação relativa às operações do FUNDO.

II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em mercado organizado;

III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- VI. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive da lâmina, se houver;
- vi. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas na legislação em vigor;
- IX. cumprir as deliberações das Assembleias;
- ix. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- x. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- xi. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- xii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xiii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no anexo descritivo, quando aplicável; e
- xiv. divulgar as informações, conforme disposto neste Regulamento e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Parágrafo Sexto - Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “GESTORA”:

- i. informar à Administradora, em até 5 (cinco) dias úteis, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- ii. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

- iii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- iv. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e
- v. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- vi. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- vii. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCMV 175;
- viii. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ix. negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros e intermediários para realização de operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer contrato, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO de investimento, para todos os fins de direito para essa finalidade;
- x. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo);
- xi. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- xii. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- xiii. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

Parágrafo Sexto - É vedado à ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. A realização de operações nos mercados à vista e de derivativos de renda variável, com exceção das posições à vista conjugadas com os derivativos descritos na letra “d” do parágrafo quarto, Artigo 10 (termo de ações);
- II. A compra de títulos públicos federais prefixados, com vencimentos acima de 2 (dois) anos, contados a partir da data de aquisição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do Artigo 10;
- III. A compra de títulos públicos federais indexados ou pós-fixados, com vencimentos acima de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de aquisição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do Artigo 10;

- IV. A aquisição de títulos de desenvolvimento econômico (TDE) e cotas de fundos de desenvolvimento social (FDS);
- V. A realização de operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- VI. Atuar como instituição financeira, concedendo, a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sua(s) patrocinadora(s), empréstimos ou financiamentos ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e os financiamentos previstos neste Regulamento e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados a seus participantes, devidamente autorizados pela Secretária de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- VII. Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
- VIII. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IX. Locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos e os casos
- X. receber depósito em conta corrente;
- XI. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- XII. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- XIII. vender cotas do FUNDO a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- XIV. prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- XV. realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- XVI. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista; e
- XVII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único - O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Oitavo - O serviço de atendimento está à disposição do Cotista para receber e encaminhar questões relacionadas ao FUNDO, pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2827-3500

Endereço para correspondência:

Estado de São Paulo na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar,
CEP: 01452-919.

Site: www.qitech.br

E-mail: administracao.fundos@singulare.com.br

Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a ADMINISTRADORA coloca à disposição do cotista o SAC 0800 729 7272.

Artigo 4º - As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas serão realizadas pela ADMINISTRADORA.

Artigo 5º - As atividades de custódia qualificada e controladoria do ativo são realizadas pelo **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andares, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/00001-40, instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014, doravante denominado (“CUSTODIANTE”).

Artigo 6º - Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditoria independente devidamente credenciada na CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 7º - A ADMINISTRADORA deverá ser substituída nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado ao Cotista, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto - Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da

ADMINISTRADORA e da GESTORA, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do FUNDO responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Capítulo III

Do Objetivo, Política de Investimento, Fatores de Risco e Gerenciamento de Riscos do FUNDO

Artigo 8º – O FUNDO buscará atingir a valorização das cotas por ele emitidas por meio da aplicação de seus recursos nos seguintes ativos financeiros, respeitando-se a legislação aplicável em vigor e os limites abaixo estabelecidos de alocação de recursos e de exposição a risco:

- I. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;
- II. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em Certificados e Recibos de Depósito Bancário e outros títulos de renda fixa de emissão privada de baixo risco de crédito;
- III. Até 100% (cem por cento) de cotas de classes de fundos de investimento registrados com base na RCVM 175 e posteriores alterações;
- IV. Até 100% (cem por cento) de cotas de classes de fundos de investimentos administrados pela ADMINISTRADORA ou empresas a elas ligadas;
- V. Até 100% (cem por cento) de cotas de classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios registrados com base na Instrução CVM no 356/2001 e posteriores alterações;
- VI. Nas aplicações previstas nos incisos III e V acima, o FUNDO poderá deter 100% (cem por cento) em cotas de classes de um mesmo Fundo de Investimento;
- VII. O FUNDO poderá deter 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com coobrigação de uma mesma: (i) pessoa jurídica, de seu

controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município ou pessoa física; e (ii) instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo Primeiro - Serão considerados títulos de renda fixa de baixo risco de crédito aqueles que possuam o nível mínimo em todas as agências de classificação de risco constantes da tabela abaixo que tenham realizado “rating” da emissão. Dessa forma, a existência de uma nota abaixo do patamar mínimo para um determinado título, atribuída por qualquer das referidas agências que tenham realizado o “rating”, implica necessariamente em não classificá-lo como baixo risco de crédito.

NÍVEIS MÍNIMOS ATUAIS DE “RATING” ADMITIDOS

Empresas de rating	Baixo Risco de Crédito/ Nota atribuída à Emissão	Médio/Alto Risco de Crédito/ Nota atribuída à Emissão
Standard & Poor's	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-	BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC+, CCC, CCC-, CC, C
Moody's	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1, Baa2, Baa3	Ba1, Ba2, Ba3, B1, B2, B3, Caa1, Caa2, Caa3, Ca, C
Fitch Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-	BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC+, CCC, CCC-, CC, C
SR Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC+, CCC, CCC- , CC, C
LF Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC+, CCC, CCC- , CC+, CC, CC-, C+, C, C-
Atlantic Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC, CC, C, DDD, DD, D
Austin Asis	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC+, CCC, CCC- , CC, C

Parágrafo Segundo - Na hipótese de vir a ser aplicada alguma penalidade à PETROS na condição de única investidora do Cotista ou a seus administradores pelas autoridades competentes, a GESTORA responderá, desde que devidamente comprovado e apurado judicialmente dolo ou má-fé, pelas perdas e danos a que derem causa.

Parágrafo Terceiro - É facultada ao FUNDO a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia”, devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, tanto para fins de proteção quanto para fins de exposição, observado que:

- a) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (mercados futuros, swaps e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- b) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a câmbio (mercados futuros, swaps e opções) resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- c) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados índices de preços (mercados futuros, swaps e opções) resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- d) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas no mercado de termo de ações.

Parágrafo Quarto - Para fins da verificação do enquadramento do FUNDO aos limites referidos no parágrafo anterior, devem ser considerados:

- a) O valor nominal dos contratos de swap, deverá ser entendido como o valor presente da ponta cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média Selic. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem à proteção dos investimentos;
- b) O valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato;
- c) O valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato; e
- d) O valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.

Parágrafo Quinto - A atuação consolidada do FUNDO nos mercados de derivativos não pode gerar exposição superior a uma vez o seu patrimônio líquido.

Parágrafo Sexto - Os percentuais referidos neste capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente

anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, se couber.

Parágrafo Sétimo - Serão observadas as disposições previstas nos parágrafos deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:

- I. As liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c” do Regulamento anexo à Resolução no 3.339/06 do CMN);
- II. As de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do Regulamento anexo à Resolução no 3.339/06 do CMN); e
- III. As operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

Parágrafo Oitavo - Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, deverão ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Nono - O objetivo de investimento do FUNDO descrito no "caput" deste Artigo não constitui garantia de resultado e/ou promessa de rentabilidade ao Cotista.

Parágrafo Décimo - Admite-se que a ADMINISTRADORA ou empresas a ela ligadas possam assumir a contraparte das operações do FUNDO, devendo manter por 5 (cinco) anos registros segregados que documente tais operações.

Artigo 9º - É vedado ao FUNDO:

- a) aquisição de títulos de desenvolvimento econômico (TDE) e cotas de fundos de desenvolvimento social (FDS);
- b) realização de operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- c) atuar como instituição financeira, concedendo, a pessoas físicas ou jurídicas - inclusive sua(s) patrocinadora(s) - empréstimos ou financiamentos ou abrindo crédito sob qualquer modalidade;
- d) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos financeiros que não os previstos neste Regulamento;

- e) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- f) locar, emprestar, empenhar ou caucionar títulos integrantes da carteira do FUNDO;
- g) adquirir títulos de emissão da ADMINISTRADORA, sem prejuízo da possibilidade do FUNDO adquirir títulos de emissão de empresas coligadas à ADMINISTRADORA.

Artigo 10- A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

Parágrafo Segundo - As novas Cotas emitidas pelo FUNDO terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Capítulo IV

Dos Fatores de Risco e Da Política de sua Administração

Artigo 11 - O FUNDO está sujeito aos seguintes fatores de risco:

- a) **Risco de Mercado:** O valor dos ativos do FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e dívida externa que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem o FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.
- b) **Risco de Crédito:** Consiste no risco dos emissores de ativos financeiros que integram o FUNDO não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros para o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos e demais contratos que integrem o FUNDO estão sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO.

- c) **Risco de Liquidez:** Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do FUNDO. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado, permanecendo o FUNDO exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a GESTORA pode ver-se obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos.
- d) **Risco de Derivativos:** consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pelo FUNDO. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições a vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas.
- e) **Risco Sistêmico:** as condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do FUNDO.
- f) **Risco Legal (Órgão Regulador):** a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, tais como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.
- g) **Risco de Alteração Regulatória :** A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à

legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

Parágrafo Primeiro - A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o FUNDO pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor. A ADMINISTRADORA se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - risco de mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do FUNDO, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

(a) Value at Risk, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) Stress Testing: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II - risco de crédito:

o acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplemento dentro de parâmetro estabelecido para o FUNDO. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do FUNDO.

III - risco de liquidez:

o acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do FUNDO e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais.

IV – risco de concentração:

todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao FUNDO são controlados diariamente e independente da área de gestão.

Parágrafo Segundo - Os métodos previstos neste artigo, utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra

sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Por motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes das carteiras do FUNDO, bem como alteração na política monetária, também poderão acarretar redução valor das cotas com consequente risco de perda de capital investido.

Parágrafo Quarto - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA, todos os ativos, inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras do FUNDO devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado, exceto os ativos financeiros classificados na categoria de "títulos mantidos até o vencimento". Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro, em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, a oscilação de preços desses ativos e derivativos refletem nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Parágrafo Quinto - A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(es) pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente aumentar a volatilidade das cotas.

Parágrafo Sexto - O Cotista do FUNDO responderá por eventual patrimônio líquido negativo, hipótese em que será chamado a aportar recursos adicionais.

Parágrafo Sétimo - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, a GESTORA será responsável pela inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo - Os investimentos no FUNDO não são garantidos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA pelo Custodiante ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Parágrafo Nono - O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Parágrafo Décimo - O FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seu Cotista.

Parágrafo Décimo Primeiro - O ingresso do Cotista no FUNDO está condicionado à assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira.

Capítulo V

Dos Procedimentos de Verificação, Adequação e Provisão dos Ativos oriundos de Créditos Privados integrantes da carteira do Fundo

Artigo 12 - As aplicações do FUNDO estarão representadas na forma da regulamentação específica, obedecendo aos requisitos de diversificação e composição da carteira, especialmente aos critérios descritos neste capítulo e na Política de Investimento descrita no capítulo anterior, em conformidade com as normas vigentes.

Parágrafo Primeiro - A PETROS na qualidade de investidora exclusiva do Cotista está sujeita às normas da Resolução no 4.994/22 e dessa forma é responsável pela consolidação e pelo controle da totalidade dos seus recursos, sendo a ADMINISTRADORA responsável pelo controle e cumprimento dos limites de concentração e diversificação específicos para este FUNDO.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA apenas toma ciência da realização das operações realizadas pela GESTORA na carteira do FUNDO ao final do dia em que essas foram realizadas, ou no dia útil subsequente. Em ambos os casos, como as operações já estão celebradas, a ADMINISTRADORA não tem condições de impedi-las ou evitá-las, mesmo que estejam em desconformidade com as regras do presente Regulamento, da regulação da CVM ou da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de desconformidade previstos no Parágrafo anterior, a ADMINISTRADORA comunicará o evento:

- a) à própria GESTORA, quando identificada a realização da operação indevida, para que esta realize a respectiva correção, nos casos de desenquadramento ativo; e
- b) à CVM, nos termos da RCVM 175, conforme o caso, para que tome as providências que julgar aplicáveis.

Capítulo VI

Das Taxas de Administração, Custódia e Performance

Artigo 13 - A remuneração decorrente da prestação dos serviços de administração, gestão e custódia o Fundo pagará o equivalente ao somatório das alíneas abaixo:

- a) Pela administração e custódia o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por ativo integrante da carteira considerado como crédito privado; e

- b) Pela gestão o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ativo integrante da carteira considerado como crédito privado, corrigidos anualmente pela variação do IGP-M.

Parágrafo Primeiro - A remuneração prevista no caput deste artigo será provisionada diariamente, por dia útil, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis e paga mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo – O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos do FUNDO, poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro – Não será cobrada taxa de ingresso e saída do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Será devida à GESTORA uma remuneração calculada sobre todos os valores líquidos que forem arrecadados pelo Fundo, em caso de sucesso na recuperação ou recebimento de valores em dinheiro, por via judicial ou extrajudicial, relacionados (i) a qualquer cobrança, renegociação, alienação, permuta, cessão ou outra forma de transferência dos Créditos Inadimplidos; ou (ii) a qualquer indenização, pacto, convenção, compromisso, combinação, ajuste ou qualquer forma de acordo que resulte em benefício financeiro ao Fundo (a seguir denominada “Taxa de Performance”), obedecidos os percentuais abaixo definidos:

- a) 6,0% (seis por cento) sobre quaisquer valores efetivamente recebidos pelo Fundo referentes aos Créditos Inadimplidos que tenha sido objeto de renegociação dentro do primeiro ano contado da assinatura do presente Contrato;
- b) 5,0% (cinco por cento) sobre quaisquer valores efetivamente recebidos pelo Fundo referentes aos Créditos Inadimplidos que tenha sido objeto de renegociação no período compreendido entre o primeiro ano e o segundo ano, contados da assinatura do presente Contrato;
- c) 4,5% (quatro e meio por cento) sobre quaisquer valores efetivamente recebidos pelo Fundo referentes aos Créditos Inadimplidos que tenha sido objeto de renegociação a partir do terceiro ano, contado da assinatura do presente Contrato; e,
- d) 8,0% (oito por cento) sobre quaisquer valores efetivamente recebidos pelo Fundo referentes aos Créditos Inadimplidos que não possuam garantias reais, independentemente do período em que se tenha sido realizada a renegociação.

Parágrafo Quinto - A taxa máxima de distribuição da Classe corresponderá ao percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do patrimônio líquido anual da Classe.

Capítulo VII **Do Patrimônio Líquido do FUNDO**

Artigo 14 - O Patrimônio Líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Na apuração do valor da carteira serão observadas as normas e procedimentos constantes no Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI.

Capítulo VIII **Da Emissão, Colocação e Resgate de Cotas**

Artigo 15 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 16 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue ("cota de fechamento").

Artigo 17 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de Cotista do FUNDO.

Artigo 18 - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 19 - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de cotas pertencentes ao Cotista, conforme os registros do FUNDO e obrigam a ADMINISTRADORA a cumprir as prescrições contratuais constantes deste Regulamento e das normas que regem os fundos de investimento.

Artigo 20 - As movimentações do Cotista no FUNDO deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da ADMINISTRADORA, até às 15:30 horas. Movimentações solicitadas fora desses dias e horários serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 21 - Não há valores mínimos ou máximos para ingresso, movimentação ou permanência no FUNDO.

Artigo 22 - Na emissão das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor.

Parágrafo Primeiro - A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional, mediante débito da conta corrente de depósitos para investimento de titularidade do Cotista, ou ainda por meio de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA.

Artigo 23 - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, observadas as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do FUNDO deverão ser compatíveis com a política de investimento do FUNDO;

II - a integralização das cotas do FUNDO poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelos Cotistas, utilizando-se o preço de fechamento da negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela CVM.

III - o resgate das cotas seja solicitado por escrito pelos Cotistas, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira do FUNDO deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido no Regulamento do FUNDO.

Artigo 24 - As cotas do FUNDO não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 25 - No resgate de cotas do FUNDO, o valor do resgate será convertido pelo valor da cota de fechamento do próprio dia da solicitação de resgate.

Parágrafo Único - O pagamento do valor apurado nos termos do caput deste artigo será efetivado no próprio dia da solicitação de resgate.

Artigo 26 - Os pagamentos dos resgates de cotas do FUNDO serão efetivados em moeda corrente nacional, através de ordem de pagamento, crédito em conta de depósito, ou ainda por transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA e de conhecimento prévio do Cotista.

Artigo 27 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do Cotista, em prejuízo deste último, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos

descritos na RCVM 175, levando em conta os princípios fiduciários a ele atribuídos em lei.

Artigo 28 - É facultado ao GESTOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO.

Parágrafo Único - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 29 - As movimentações financeiras relativas às aplicações e resgates de cotas, ocorridas em feriados estaduais e municipais na sede da ADMINISTRADORA, poderão ser efetivadas em outra localidade, desde que a respectiva conta corrente seja previamente informada à ADMINISTRADORA pelo Cotista.

Capítulo IX Da Distribuição de Resultados

Artigo 30 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporados ao Patrimônio Líquido e reinvestidas.

Do Exercício Social

Artigo 31 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro e término em 31 de outubro de cada ano.

Capítulo XI Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 32 - As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 33 - Em cumprimento à política de divulgação de informações adotada, a ADMINISTRADORA está obrigada a:

- I. divulgar diariamente, no endereço de sua sede, o valor da cota e do Patrimônio Líquido do FUNDO;
- II. manter a disposição do Cotista, no endereço de sua sede, nos prazos a seguir especificados, nos mesmos formatos estabelecidos na legislação em vigor para remessa das mesmas informações à CVM:

- a) Informe diário, no prazo de 1 (dia) dia útil;

- b) Balancete, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;
- c) Perfil mensal, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;
- d) lâmina de informações essenciais, se houver;
- d) Demonstrações Contábeis anuais, acompanhadas do parecer do Auditor Independente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem;
- e) Formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento;
- f) Demonstrativo de composição e diversificação da carteira, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês a que se referirem.

III. remeter ao Cotista, mensalmente, extrato de conta, salvo para aqueles que tenham manifestado, formal e expressamente, seu interesse em não recebê-lo.

Artigo 34 - Desde que limitados ao conteúdo, formatos e prazos estabelecidos no artigo anterior, o Cotista poderá solicitar que as informações sejam colocadas à sua disposição na sede da ADMINISTRADORA, desde que remeta seu pedido à ADMINISTRADORA, por escrito, no endereço indicado neste Regulamento. Nesta hipótese, o prazo para remessa das informações passa a ser contado da data do recebimento da solicitação pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - O demonstrativo da composição da carteira do FUNDO será disponibilizado mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, e compreenderá a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo Terceiro - Caso a ADMINISTRADORA divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição do Cotista na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como às autoridades competentes, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por elas formuladas.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA remeterá aos cotistas do FUNDO a demonstração de desempenho do FUNDO, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, se for o caso.

Parágrafo Quinto - A ADMINISTRADORA divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, as despesas do FUNDO relativas: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano.

Artigo 35 - A ADMINISTRADORA será obrigada a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, a GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCMV 175.

Capítulo XII **Da Assembleia Geral**

Artigo 36 - Será da competência privativa da Assembleia Geral ou Extraordinária de Cotista do FUNDO, sem prejuízo de outras matérias estabelecidas na RCMV 175, deliberar sobre:

- a) anualmente sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- b) a alteração do Regulamento do FUNDO;
- c) a substituição da ADMINISTRADORA e da GESTORA, como Prestadores de Serviços Essenciais ou do CUSTODIANTE;
- d) a elevação da taxa de administração praticada pela ADMINISTRADORA e taxa de gestão paga a GESTORA;
- e) a transformação, a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- f) a alteração da política de investimento;
- g) a amortização de cotas.

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento será alterado, independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora (b) em virtude da atualização dos dados dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços, e (c) envolver a redução da taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo - As alterações referidas nos itens (a) e (b) do caput deste Artigo deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da alteração deste regulamento perante a CVM. A alteração referida no item (c) do caput deste Artigo deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 37 - A convocação da Assembleia Geral será feita pela Administradora e deverá ser encaminhada a cada cotista por correspondência eletrônica encaminhada ao Cotista e disponibilizada na paginada ADMINISTRADORA, da GESTORA, e caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista que o FUNDO é exclusivo para receber aplicações de um único Cotista, a convocação poderá ser dispensada.

Artigo 38 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as Demonstrações Contábeis do FUNDO, fazendo-o até 60 (sessenta) dias após sua disponibilização na CVM acompanhada do relatório do Auditor Independente.

Artigo 39- Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas..

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Segundo – A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 40 – Na forma do artigo 75 da RCVM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 41 - A Assembleia Geral se instalará com a presença do Cotista e as deliberações serão tomadas por ocasião da sua aprovação.

Artigo 42 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela ADMINISTRADORA, por escrito, a cada Cotista para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da correspondência pelo Cotista, sem necessidade de reunião com o Cotista.

Parágrafo Primeiro - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do Cotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 43 - Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro - O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 44 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, se houver, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 45 - As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data nela deliberada, ou a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;
- (ii) cópia da ata da Assembleia; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Segundo – Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem, se

abstiverem ou não comparecerem à Assembleia em que forem deliberadas as referidas matérias.

Capítulo XIII

Das Demais Despesas do FUNDO

Artigo 46 - Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCV 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do FUNDO, além das taxas descritas no Artigo 18, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na RCV 175;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais.
- X. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- XI. despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XIII. inerentes à distribuição primária e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XIV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- XV. taxas de administração e gestão;
- XVI. montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCV 175;
- XVII. taxa máxima de distribuição;

XVIII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;

XIX. taxa máxima de custódia;

XX. taxa de performance, se houver;

XXI. contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Artigo 47 - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO deverão ocorrer por conta do Prestador de Serviço essencial que tiver a contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCVM 175.

Capítulo XIV

Da Política de Voto

Artigo 48 - A GESTORA deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto em assembleias companhias e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação ("Política de Voto"). A Política de Voto da GESTORA encontra-se disposta no website da GESTORA no endereço: <https://lp.genialinvestimentos.com.br/pluralgenialgestao/>.

Capítulo XV

Da Tributação do Fundo e do Cotista

Artigo 49 - De acordo com a legislação vigente, o FUNDO e seu Cotista estão sujeitos às regras gerais e sumárias de tributação descritas neste Capítulo, especificamente no que tange ao Imposto de Renda ("IR"), ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/Títulos").

Parágrafo Primeiro - Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica do Cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, mediante alterações nas normas e legislações aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - O Cotista do FUNDO está sujeito ao seguinte tratamento tributário:

Artigo 50 - Sendo o Cotista um Fundo de Investimento:

- I. Não haverá incidência de IR;
- II. IOF/Títulos está sujeita à alíquota zero

Artigo 51 - A carteira do FUNDO está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- I. Não há incidência de IR;
- II. IOF/Títulos está sujeita à alíquota zero.

Artigo 52 - Tendo em vista que o Cotista está dispensado da retenção de imposto de renda na fonte, a ADMINISTRADORA não tem uma meta tributária atrelada ao prazo médio da carteira de títulos do FUNDO. As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Capítulo XVI

Procedimentos a Serem Observados na Liquidação do Fundo e da Classe

Artigo 53 - O FUNDO e a Classe Única de Cotas poderão ser liquidados por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da ADMINISTRADORA.

Artigo 54 - Na hipótese de liquidação do FUNDO e/ou da Classe Única de Cotas por deliberação da Assembleia de Cotistas, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia de Cotistas em questão.

Artigo 55 - A Assembleia de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe Única de Cotas deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e
- c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

Artigo 56 - O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido do FUNDO e/ou da Classe Única de Cotas, conforme o caso, compreendendo o período entre a data das últimas

demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 57 - Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia de Cotistas, a critério da GESTORA:

- a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 58 - No âmbito da liquidação da Classe, a ADMINISTRADORA deve:

- a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

Artigo 59 - No âmbito da liquidação da Classe Única de Cotas e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido no Artigo 55 acima, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) método de conversão de Cotas;
- b) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas; e
- c) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de ativos.

Capítulo XVII

Do Foro

Artigo 60 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.